TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004213-44.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 086/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 523/2016 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: KARINA APARECIDA TEIXEIRA

Aos 12 de dezembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré KARINA APARECIDA TEIXEIRA, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridos o representante da vítima, Sr. Celso Wagner Charaba, as testemunhas de acusação Priscila Cristina Rodrigues de Menezes e Hilton Aparecido Francisco, sendo a ré interrogada ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada por furto continuado, uma vez que em momentos distintos subtraiu bens de duas farmácias localizadas nesta cidade. A ação é procedente. O representante da vítima disse que viu pelas filmagens que a ré compareceu em duas farmácias da mesma rede e que os produtos encontrados com ela pertenciam a estas duas unidades. Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. Ela é multirreincidente em furto, o que impede a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Em razão dos antecedentes e também por já ter sido fixado regime aberto em processo anterior, parece que o regime fechado nesta ocasião é o mais adequado para prevenção e reprovação do crime cometido. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição em razão do princípio da insignificância. Subsidiariamente requer o afastamento do crime continuado, uma vez que não ficou comprovado a subtração em dois estabelecimentos. O representante da vítima em fls. 55 e posteriormente ratificando em juízo, alegou que não tem como saber qual estabelecimento foi furtado, e que apenas há filmagens em estabelecimento da Avenida São Carlos. Sendo assim houve crime, conforme alegado pela ré. Requer reconhecimento da confissão como atenuante e que o valor dos bens seja considerado em circunstância judicial favorável e fixação do regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. KARINA APARECIDA **TEIXEIRA**, RG 33.909.808, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, "caput", por duas vezes, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque no dia 10 de março de 2016, por volta das 10h30, na Avenida São Carlos, nº. 1357, mais precisamente no interior da Farmácia Nossa Senhora do Rosário, e instantes depois, valendo-se do mesmo modus operandi, porém já no cruzamento da Avenida São Carlos com a Rua XV de Novembro, em outra unidade da aludida farmácia, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, um kit de perfumaria da marca Lavanda, contendo dois sabonetes, uma saboneteira e um difusor de ambiente, um desodorante da marca Garnier (Men Sensitive), um desodorante da marca Rexona, um sabonete da marca Nívea, um condicionador da marca Pantene e um Shampoo da marca Dove (Vitality Rejuvenated), bens avaliados globalmente em R\$ 125,00, em detrimento do reportado estabelecimento comercial. Consoante o apurado, a denunciada deliberou saquear patrimônio alheio. De conseguinte, tratou de adentrar a unidade da farmácia em comento situada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

na Avenida São Carlos, nº 1357, para, então, apoderar-se de parte dos bens acima descritos, partindo em fuga a seguir. Ato contínuo, não satisfeito o seu desiderato criminoso, caminhou até a outra unidade da Farmácia Nossa Senhora do Rosário, situada no cruzamento da Avenida São Carlos com a Rua XV de Novembro e, uma vez lá, tornou a subtrair outros bens, ao que partiu mais uma vez sem ser notada. E tanto isso é verdade, que Guardas Municipais destacados para atuar junto ao CREAS viram quando a denunciada chegou ao local portando uma sacola plástica ostentando o logo da farmácia vítima e repleta de produtos, oportunidade em que lhe questionaram acerca de sua procedência. Ante a resposta evasiva da acusada os agentes municipais entraram em contato com o estabelecimento em questão e, ao informarem os códigos de barras dos bens trazidos pela denunciada, apuraram a sua procedência, inclusive que eles foram subtraídos de unidades distintas da aludida farmácia. Por fim, tem-se que o segundo furto perpetrado pela denunciada foi filmado pelas câmeras de segurança do respectivo estabelecimento. Recebida a denúncia (página 58), a ré foi citada (páginas 96/97) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 101 e 102). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidos o representante da vítima e duas testemunhas de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando o princípio da insignificância e subsidiariamente o reconhecimento do crime único. É o relatório. **DECIDO.** A ré é moradora de rua e vinha sendo atendida em programa municipal que dá atendimento à esta classe. Na ocasião a ré chegou no posto de atendimento na posse de diversos produtos de higiene, fato que levantou suspeita aos vigilantes do local, porque sabedores de que a ré não teria condições de possuir as coisas que portava. Verificando os guardas municipais que os produtos estavam em sacola que identificava a Farmácia do Rosário, entraram em contato com este estabelecimento e ficou constatado que a mesma esteve em duas lojas da rede, verificando a filmagem que os estabelecimentos possuíam. A ré admite que esteve em duas farmácias, mas que o furto aconteceu em apenas uma delas, localizada no cruzamento da Avenida São Carlos com a Rua XV de Novembro. De fato a filmagem trazida para o processo com reprodução das imagens de fls. 22/27, constata-se a presença da ré neste estabelecimento e também é possível vê-la mexendo em diversas gôndolas. Não existe a mesma prova em relação ao outro estabelecimento visitado pela ré, onde a mesma disse que nada furtou em razão da presença de muitas pessoas no interior da farmácia. O representante da vítima confirmou que os produtos encontrados com a ré eram da rede de drogaria, mas não teve condições de apontar se os mesmos foram retirados de mais de uma loja. Sendo assim, deve ser acolhida a palavra da ré de que o furto se deu em um único estabelecimento. Reforça este argumento o fato de que a gravação apresentada mostrando a ré mexendo em produtos se refere a um único local. No que respeita à alegação do princípio da insignificância, a tese não tem condições de vingar, especialmente na situação da ré, que tem cometido furtos com frequência. As coisas furtadas têm valor econômico suficiente para exigir a aplicação da lei penal. Impossível relevar a conduta da ré, até para não ser conivente com a impunidade. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para reconhecer a prática de crime único. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que a ré tem péssimos antecedentes, com diversas condenações por crime idêntico, revelando ter personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, impõe-se a aplicação de pena acima do mínimo, inclusive para que lhe sirva de norteamento de conduta, porque até aqui ela não demonstrou nenhuma mudança, a despeito das condenações já recebidas, voltando a delinquir com frequência. Assim delibero estabelecer a pena-base em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 90), em favor da ré existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa, além de não preencher os requisitos



DEFENSOR:

RÉ:

do artigo 44, III, do CP. CONDENO, pois, KARINA APARECIDA TEIXEIRA à pena de um
(1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter
transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. O comportamento criminoso da ré e a
sua multirreincidência em crimes contra o patrimônio exige a imposição do regime mais
rigoroso, necessário inclusive como resposta ao comportamento desregrado da ré, que vem
insistindo na mesma prática delituosa, impondo-se, por conseguinte, o início do cumprimento da
pena no regime fechado. Como a ré respondeu ao processo em liberdade, assim deverá
permanecer até o trânsito em julgado. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. Deixo de
responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da justiça gratuita. Dá-se
a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes.
NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e
subscrevi.
M. M. HUIZ.
M. M. JUIZ:
M.P.: